

ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

RESOLUÇÃO Nº. 44 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

14ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO Nº. 1/3473/2008

DATA: 17.01.2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2008.09.243

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMERCIAL FORT JET LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Falta de registro de notas fiscais no Livro de Registro de Saída de Mercadorias e outras registradas sem o devido crédito do imposto. Autuação **NULA**, Tendo em vista que o ato designatorio que deu origem ao reinício da ação fiscal foi designado por autoridade impedida. Embasamento Legal: artigo 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005 e artigo 32 da Lei 12.732/97. Defesa Tempestiva. Recursos de Ofício.

Relatório:

Consta no relato da peça inaugural:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES”.

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, I, Aline “C” da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 13.418\03.

Nas informações complementares o feito é ratificado.

Tempestivamente a autuada apresenta impugnação, mais a Julgadora Singular, antecipa-se a análise meritória e aponta de imediato uma preliminar de nulidade em face de haver verificado no processo o não cumprimento de questões de formalidades legais, pois em sendo reinício de fiscalização, foram emitidas duas Ordens de Serviços, sendo as mesmas assinadas pelo Orientador de Célula,

Dessa forma, tal equívoco maculou o ato praticado pelo agente, e inevitavelmente crivou de vício o lançamento tributário nulificando-o, assim, **DECIDE-SE ACERYADAMENTE, PELA NULIDADE DO FEITO FISCAL**, recorrendo de ofício por ser a decisão contrária ao Erário Estadual..

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR;

O Fisco Estadual acusa o autuado da Falta de Recolhimento de Imposto na forma e nos prazos, decorrente da falta de escrituração de Notas Fiscais no L.R.S.M, e outras registradas sem o devido débito do imposto.

A empresa apresentou tempestivamente as suas razões de defesa, que por razões óbvias não foram analisadas pela Douta Julgadora de 1ª Instância, pois questões de ordem formal não cumpridas e detectadas por ela fizeram a mesma decidir-se pela Nulidade do feito.

Desse modo ao instruir o meu voto, observando inicialmente o princípio da legalidade dos atos administrativos, analisando os documentos essenciais ao correto desenvolvimento da ação fiscal, tenho absoluta certeza que a mesma está maculada.

Assim vejamos:

O Parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005, com redação dada pela IN 38/2005, estabelece a competência de um dos Coordenadores da CATRI, para designar o reinício de ação fiscal.

“Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no inciso II do Art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente do fiscal, aprovada pelo orientador da Célula de Execução por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado”

No vertente caso, uma vez que a ação fiscal foi reiniciada por designação de autoridade incompetente, o autuante estava impedido de realizar a ação fiscal.

Assim, verifica-se que o Auto de Infração padece de vício de nulidade absoluta, na forma da Legislação e do entendimento pacífico deste Conselho de Recursos Tributários, com respaldo do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

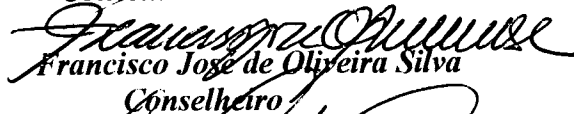
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido Comercial Fort. Jet Ltda.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por MAIORIA de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário a decisão o do Conselheiro **Manuel Marcelo Augusto Marques Neto**, que afastou a referida NULIDADE, sob o entendimento de que as Ordens de Serviço, relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto 24.569/97..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Janeiro de 2012.


Alexandre Mendes de Sousa


Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva

Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar

Conselheira


Manuel Marcelo Augusto Marques Neto

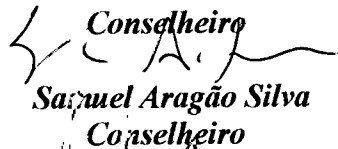
Conselheiro


Jose Wilmar Falcão de Souza

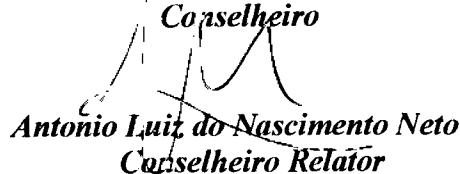
PRESIDENTE


João Carlos Mineiro Moreira

Conselheiro


Samuel Aragão Silva

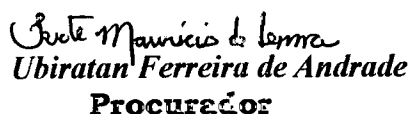
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto

Conselheiro Relator


Sebastião Almeida Araújo

Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador